



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA Nº - CTRCP
(ao Projeto de Lei do Senado n. 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do artigo 206 do substitutivo do relatório preliminar ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

“Atentado contra a segurança e o funcionamento de serviço de utilidade pública

Art. 206. Atentar contra a segurança ou impedir o funcionamento ou o fornecimento de serviço de água, energia elétrica, coleta de resíduos sólidos, esgoto, comunicações, gás, telefone, GPS, internet, transporte coletivo urbano ou interurbano, transporte rodoviário ou ferroviário, transporte aéreo, marítimo, fluvial ou lacustre.

Pena -
.....”

JUSTIFICATIVA

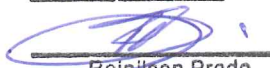
O artigo 206 no substitutivo do relatório preliminar, ao tipificar as ações contrárias à segurança e funcionamento de serviços de utilidade pública, elenca alguns desses serviços e acrescenta a expressão “*qualquer outro de utilidade pública*”. Essa redação pode ensejar divergentes interpretações quanto ao seu alcance: se o rol é exaustivo, limitando-se o alcance apenas àqueles serviços listados, ou se abrangente, compreendendo toda e qualquer atividade que tenha alguma conotação de utilidade pública.

Acredita-se que o legislador tenha pretendido referir-se aos serviços prestados pelo estado ou por ele concedidos ou permitidos a terceiros ou, ainda, os serviços considerados de utilidade pública cuja prestação é regulada por lei.

Partindo do princípio de que a tipificação do crime deve ser objetiva, clara e certa, não se admitindo generalidades ou imprecisões, ressalta a necessidade de que no texto do artigo sejam arrolados todos os serviços objetos da norma penal, bem como sejam expressos mediante termos ao alcance do entendimento do cidadão comum.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 12/09/13

As 11/35


Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Ademais, não basta tipificar o ato de atentado. É imprescindível também coibir ações que não se caracterizam como atentado, mas impedem o funcionamento ou o fornecimento do serviço.

Finalmente, é indispensável que o título do artigo não se limite a mencionar o atentado, mas que dele conste igualmente o funcionamento do serviço.

Sala das Reuniões,

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e elegantes, característicos da assinatura de Armando Monteiro.

Senador **ARMANDO MONTEIRO**



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA Nº - CTRCP
(ao Projeto de Lei do Senado n. 236, de 2012)

Altere-se a pena prevista no artigo 171 do substitutivo do relatório preliminar ao Projeto de Lei do Senado n. 236, de 2012:

“Apropriação indébita

Art. 171.

Pena - prisão, de um a quatro anos.

.....”

JUSTIFICATIVA

O projeto prevê pena de seis meses a três anos de prisão para o crime de apropriação indébita, inferior, portanto, à pena prevista no Código Penal em vigor, que é prisão de um a quatro anos. Trata-se de pena não tão grave ou rigorosa para a natureza do crime de apropriação indébita, que envolve um comportamento desleal, ardiloso, velhaco ou torpe, na medida em que o autor é tutor, procurador, depositário judicial, liquidatário, testamentário, curador, síndico ou depositário em razão de ofício ou profissão, enfim pessoa em que se confia para gerir bens ou valores de incapazes, interditados ou de terceiros.

Em seu relatório, a douta Comissão encarregada de elaborar o anteprojeto não se apresentou nenhuma razão para reduzir esta pena, limitando-se simplesmente a alterá-la, sem sequer dizer que a estava alterando. Tal redação foi indevidamente mantida no substitutivo do relatório preliminar.

Na apropriação indébita, diferentemente do que acontece em todos os outros crimes contra o patrimônio, o crime é cometido quando o autor já tem licitamente a posse do bem, e a propósito de cumprir um dever ou de aceitar um encargo, abusa da confiança que lhe foi depositada, tomando para si o bem protegido.

Ademais, é bem verdade que será sempre possível a substituição da pena de prisão por restritiva de direito. Considere-se, ainda, que reduzir a pena mínima para aquém de um ano facilitará a ocorrência de prescrição, o que não é raro.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Deve-se, também, ter em mente que o projeto já altera a natureza da ação penal para este crime, que passa a ser condicionada à representação; e afasta a pena privativa de liberdade, nas hipóteses de pequeno valor apropriado.

Portanto, por todas as razões expostas, evidencia-se a adequação da pena cominada no Código em vigor, tanto no que concerne à proteção do bem, como no que se refere à inibição do ato criminoso.

Sala das Reuniões,

Senador **ARMANDO MONTEIRO**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 12/09/13

As 11/35

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA Nº - CTRCP
(ao Projeto de Lei do Senado n. 236, de 2012)

Suprima-se o artigo 72 do substitutivo do relatório preliminar ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.

JUSTIFICATIVA

O artigo 72 constitui flagrante desrespeito ao princípio da legalidade, vez que permite que a pena de multa seja aplicada, apesar de o tipo penal não prever tal pena expressamente. De fato, segundo esse dispositivo, que não encontra equivalente na legislação atual, “a multa será aplicada em todos os crimes que tenham produzido ou possam produzir prejuízos materiais à vítima, independentemente de que cada tipo penal a preveja autonomamente”.

Ora, pelo teor do artigo, mesmo que, ao descrever os crimes e cominar as penas correspondentes, o legislador não tenha previsto pena de multa, o juiz, a depender dos resultados, poderá aplicá-la.

A situação resta ainda mais séria quando se verifica que o projeto eleva a pena de multa significativamente, pois, na legislação atual, o número máximo de dias-multa é de 360 (artigo 49 do CP), enquanto, no projeto, fala-se em 720 dias-multa (artigo 65). Além disso, o atual Código Penal diz que o valor do dia-multa será de no máximo cinco vezes o valor do salário mínimo, prevendo o projeto o valor máximo de dez salários mínimos. O projeto ainda vai além. Enquanto o Código Penal permite que a multa, sendo insuficiente, seja multiplicada por três (artigo 60, parágrafo 1º.), o projeto prevê que o montante final (já expressivo) seja multiplicado por VINTE, quando se tratar de pessoa física e por DUZENTOS, quando se estiver diante de pessoa jurídica (art. 84, § 1º).

Por mais que a punição pecuniária seja adequada a uma enorme gama de delitos, a modificação, sem sombra de dúvidas, pode levar a multas que implicam confisco, ensejando a insolvência. Em uma conta simples, nota-se que a multa da pessoa



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

jurídica pode alcançar o montante de 1.440.000 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil) salários mínimos.

Por mais que a punição pecuniária seja adequada a uma enorme gama de delitos, a modificação, sem sombra de dúvidas, pode levar a multas que implicam confisco, ensejando a insolvência. Em uma conta simples, nota-se que a multa da pessoa jurídica pode alcançar o montante de 1.440.000 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil) salários mínimos.

Nesse contexto, admitir que o magistrado aplique a pena de multa, mesmo quando não cominada, resta muito inseguro.

A contrariedade ao princípio da taxatividade implica inconstitucionalidade, justificando a supressão do dispositivo.

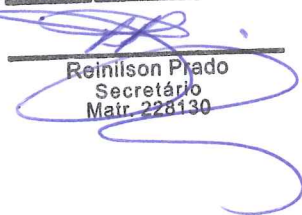
Sala das Reuniões,



Senador **ARMANDO MONTEIRO**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 12/09/13

As 11/35



Reilson Prado
Secretário
Matr. 228130



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA Nº - CTRCP
(ao Projeto de Lei do Senado n. 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 360 do substitutivo do relatório preliminar ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

“Sonegação previdenciária

Art. 360. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;

II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços;

III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias:

Pena - prisão, de dois a cinco anos, e multa.

§1º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

§2º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.

§3º Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa o teto de recolhimento da contribuição previdenciária, o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa.”

JUSTIFICATIVA

O relatório que acompanhou o substitutivo deixa evidente uma drástica mudança no trato dispensado aos crimes contra a ordem tributária em geral, dentre os quais se inclui a chamada sonegação previdenciária. Com o fim de incrementar a arrecadação, transformaram-se referidos crimes em delitos formais, ou seja, independentes de efetiva supressão, ou diminuição, do tributo ou contribuição.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Na legislação vigente, o art. 337-A, do Código Penal, que disciplina a matéria, prevê pena privativa de liberdade de dois a cinco anos. O substitutivo, além de prescindir do resultado, propõe elevar tal punição a três a oito anos de prisão.

O dispositivo fere o princípio da proporcionalidade, fazendo-se, portanto, necessário que se volte a prever crimes materiais, cominando-se a pena vigente, que é suficiente para a justa reprovação.

Não é preciso prever condutas que caracterizam crimes formais, pois, por óbvio, quaisquer das ações narradas, se perpetradas sem sucesso, implicarão crime tentado.

Sugere-se a manutenção do art. 337-A do Código Penal vigente, inserido pela Lei 9.983/2000, tendo em vista a segurança jurídica e a efetividade com institutos já consolidados na jurisprudência pátria, não havendo razões para alterar suas disposições. Inclusive a proposta original já mantinha o sistema da legislação atual.

Sala das Reuniões,



Senador **ARMANDO MONTEIRO**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 12/09/13

As 11/35



Reimilson Prado
Secretário
Matr. 228130



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA Nº - CTRCP
(ao Projeto de Lei do Senado n. 236, de 2012)

Suprima-se o §12 do artigo 359 do substitutivo do relatório preliminar ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.

JUSTIFICATIVA

O §12 do art. 359 do substitutivo trata da ação penal nos crimes contra a ordem tributária, prevendo expressamente que o início da ação penal não dependerá de “de qualquer exaurimento de eventual discussão na esfera administrativa, bastando para tanto indícios suficientes de autoria e prova, por qualquer meio idôneo, da materialidade”.

Durante muitos anos, a doutrina e a jurisprudência se debateram para tentar definir a natureza da relação existente entre as esferas administrativa (fiscal) e penal, no que tange aos crimes contrários à ordem tributária.

Em julgamento que deu ensejo à Súmula 24, o Supremo Tribunal Federal estatuiu que “*Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo*”. Tal Súmula, em certa medida, definiu a celeuma, ao indicar que o lançamento do tributo na esfera competente seria elemento do crime contra a ordem tributária, verdadeiro requisito de tipicidade.

Ademais, o STF fixou o entendimento de que, para o oferecimento de denúncia por crime contra a ordem tributária, é imprescindível que esteja exaurida a via administrativa (HCV 86611, Rel. Min. Carlos Brito).

Por força de tal entendimento, nas mais diversas instâncias, passou-se a decidir que também o prazo prescricional somente começaria a ser contado da data do lançamento do tributo. Tal construção dogmática evitou o perecimento de vários feitos. Muitos defensores chegaram a se arrepender de terem pleiteado a vinculação entre as instâncias.

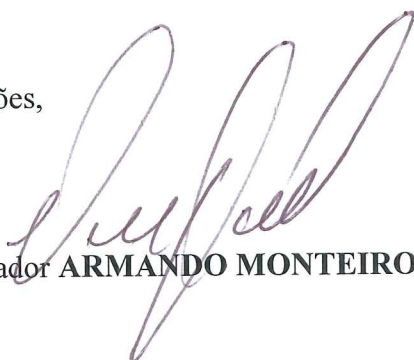


SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Dado o contexto, tem-se que o dispositivo de que ora se trata constitui um retrocesso e, por óbvio, uma vez em vigor, vários habeas corpus e revisões criminais serão propostos objetivando o reconhecimento retroativo da prescrição.

Não há como negar a relação entre as esferas penal e fiscal; por isso, sugere-se a supressão do dispositivo.

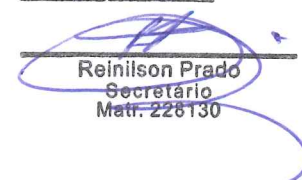
Sala das Reuniões,



Senador **ARMANDO MONTEIRO**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 12/09/13

As 11:35



Reinelson Prado
Secretário
Matr. 228130



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA Nº - CTRCP
(ao Projeto de Lei do Senado n. 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao §9º do artigo 359 do substitutivo do relatório preliminar ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, e suprimam-se os §§ 10 e 11 desse mesmo dispositivo, renumerando-se os seguintes:

“Sonegação fiscal

Art. 359.

.....
§9º O dano causado pelas condutas criminosas previstas neste artigo, se reparado integralmente, até o recebimento da denúncia, por ato voluntário do agente, implicará a extinção da punibilidade.”

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos para os quais propomos alteração ou supressão tratam da "Reparação do dano e redução de pena". O §9º do art. 359 do substitutivo prevê que o eventual dano causado pelas condutas criminosas previstas nesse artigo - crimes contra a ordem tributária e a previdência social - se reparado integralmente, até o oferecimento da denúncia, por ato voluntário do agente, implicará a redução de metade da pena. O parágrafo seguinte (§10) estabelece que a causa de redução da pena prevista no § 9º não poderá ser aplicada se o agente já tiver usufruído de igual benesse no prazo de cinco anos contados até o oferecimento da nova denúncia. E, por fim, o §11 proíbe "a concessão de parcelamentos administrativos e a suspensão da pretensão punitiva, ou a extinção da punibilidade pelo ressarcimento aos cofres públicos feito após o oferecimento da denúncia, para os valores dos tributos e eventuais créditos tributários decorrentes de crimes previstos no artigo 359.

Em termos de crimes contra a ordem tributária, vive-se uma constante sucessão de normas, no que concerne à extinção da punibilidade. Ora se admite o pagamento até o recebimento da denúncia, ora a qualquer tempo, sendo certo que igual sucessão se verifica com relação ao pagamento parcelado.

Já o projeto retira qualquer possibilidade de extinguir-se a punibilidade pelo pagamento integral do tributo devido.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Além disso, o §11 do art. 359 do substitutivo, em completo desrespeito à independência das esferas penal e fiscal, proíbe a concessão de parcelamentos administrativos.

Ao que parece, o relator buscou proibir o legislador de, futuramente, no âmbito fiscal, exercer a liberdade de criar normas admitindo parcelamentos e renegociações de dívidas. Tal intervenção não se sustenta.

A possibilidade de extinguir-se a punibilidade pelo pagamento do débito, além de favorecer os cofres públicos, desonera os órgãos repressivos, que poderão investir seus parcos recursos materiais e humanos em persecuções que visem, realmente, coibir ações de grupos deliberadamente criminosos.

Por questões de política criminal, entende-se que deve ser prevista a extinção da punibilidade pelo pagamento até o recebimento da denúncia, bem como retirada a indevida proibição de concessão de parcelamento, matéria de competência fiscal. Como uma consequência lógica, deve-se, igualmente, suprimir o §10, umbilicalmente relacionado à vedação da extinção da punibilidade.


Sala das Reuniões,



Senador ARMANDO MONTEIRO

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 12/09/13

As 11/35



Reinelson Prado
Secretário
Matr. 228130



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA Nº - CTRCP
(ao Projeto de Lei do Senado n. 236, de 2012)

Suprimam-se o §§ 3º a 6º do artigo 359 do substitutivo do relatório preliminar ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.

JUSTIFICATIVA

Necessária atenção à previsão do substitutivo de crimes de desobediência de ordem da autoridade fiscal previstos nos §§ 3º a 6º do art. 359, aplicáveis também aos crimes previdenciários por força do disposto no § 3º do art. 360.

O §3º do artigo 359 prevê que independentemente de eventual responsabilização por delito de sonegação tributária, constitui crime de desobediência o não atendimento de intimação da autoridade fiscal para a apresentação de quaisquer dos documentos legais pertinentes à fiscalização tributária, sujeitando o agente à pena de prisão, de um a dois anos.

Sabidamente o Brasil tem o sistema tributário mais complexo do mundo. Conquanto haja alternância na colocação dos países, o Brasil está sempre situado como aquele em que se demandam mais horas de trabalho para apurar e declarar os tributos, sempre com mais que o dobro do segundo pior país, nos levantamentos do Banco Mundial.

Contudo, no que diz respeito às obrigações ditas instrumentais, as normas que as regem são exclusivamente as criadas pelo próprio Fisco. Por força do disposto no art. 113, § 2º, c/c art. 96, ambos do CTN, essas obrigações são reguladas por atos infralegais, atos que provêm das próprias administrações tributárias.

Diante desse cenário, criar reflexos penais para a não apresentação de qualquer documento, deixando ao fiscal o poder discricionário de conceder prazo de apenas mais dez dias, é medida notoriamente excessiva e descolada da realidade.

Ademais, os textos dos aludidos parágrafos contém deficiências técnicas. Referem-se a documento, mas sabidamente, em matéria penal não cabe analogia. A



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

fiscalização, em regra, exige que as informações sejam prestadas mediante a transferência de base de dados. E não basta que os arquivos sejam transferidos, é necessário que o sejam no formato em que o Fisco seja capaz de processar. Ora, repassar arquivos, mormente em formatos tais ou quais, não comporta o sentido que a leitura do texto permite para “documento”. Seria necessário o emprego de analogia, o que é vedado.

Cabe também destacar que, não raro, o Fisco cria obrigações que exigem complexas mudanças nos sistemas informatizados das empresas, e disto resultam grandes problemas. A questão já é por demais complexa para que a ela seja somada a questão penal.

Por derradeiro, a proposta também não é clara na indicação de quem seria passível de persecução penal nesta figura criada. O § 5º diz que não comete o crime “o contribuinte ou o responsável”, o § 6º estabelece pena de multa se o agente for optante pelo Simples. Contribuinte ou responsável, tanto pode ser a pessoa jurídica com a pessoa física, mas a sanção cominada é de prisão de um a dois anos, sanção inaplicável a uma pessoa jurídica. De igual modo, quem é optante pelo Simples Nacional é microempresa ou empresa de pequeno porte, portanto, pessoa jurídica.


Assim, não resta claro quem seria o agente a cometer o delito: a pessoa jurídica? Mas ela não pode ser apenada com prisão. Seria a pessoa física? Mas qual, a que recebe a intimação, a indicada na intimação, a responsável pelo setor na empresa, o responsável legal pela empresa, o responsável perante o fisco? Mas quais seriam os efeitos, para estes, das situações previstas nos §§ 5º e 6º? Evidente, portanto, a impropriedade da construção legislativa aqui tentada.

Ora, a situação descrita merece solução no plano tributário e não no penal. A aplicação de multas por embaraço à fiscalização e a desqualificação da escrita fiscal, permitindo o arbitramento com critérios estabelecidos na lei, somado a multa por lançamento de ofício, são reprimendas suficientes para a pessoa jurídica.

Sala das Reuniões,

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 12/09/13

As 11/35


Reinelson Prado
Secretário
Matr. 228130


Senador ARMANDO MONTEIRO



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA Nº - CTRCP
(ao Projeto de Lei do Senado n. 236, de 2012)

Suprima-se o §2º do artigo 359 do substitutivo do relatório preliminar ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretende suprimir dispõe que também "constitui crime contra a ordem tributária: (i) deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributos, descontados ou cobrados, na qualidade de sujeito passivo de obrigação tributária e que deveria recolher aos cofres públicos, independentemente de eventual apropriação do valor; ou (ii) deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com a legislação vigente, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento". Comina para os crimes previstos pena de prisão, de dois a seis anos.

Em verdade, a proposta cria a prisão por dívida em desacordo com os limites acordados pelo Brasil no Pacto de San José da Costa Rica, que estão inseridos no núcleo imutável dos direitos fundamentais inscritos nos §§ 2.º e 3.º do art. 5.º da Constituição.

A obrigação tributária, em regra, não depende do efetivo pagamento pelo cliente do sujeito passivo. Assim, se alguém vender produtos ou serviços, mas não receber o preço pactuado, estará obrigado a recolher os tributos decorrentes da operação.

Os tributos ICMS, IPI, ISS, contribuição previdenciária substitutiva da contribuição sobre folha, PIS, COFINS, são devidos a despeito do efetivo recebimento das empresas, seja porque o fato gerador é a saída da mercadoria ou a prestação do serviço, e não o pagamento, seja porque o fato gerador é o faturamento ou a receita, computados pelo critério de competência e não de caixa. Assim, se o dever de recolher o tributo surge independentemente do recebimento do preço, é óbvio que não ocorre nenhuma "apropriação indébita".

Não menos relevante é notar que, nos casos dos tributos sujeitos a apuração não cumulativa, o montante cobrado do cliente não é "tributo devido", mas sim o



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

montante a ser lançado a débito, no final do período de apuração, para, através do confronto de débitos e créditos, saber se há ou não tributo a recolher.

A jurisprudência pacífica do STF sempre entendeu que os débitos e os créditos dentro de cada período de apuração tinham natureza escritural e não financeira, razão pela qual sempre afastou os pleitos de correção monetária dos saldos credores de ICMS, mesmo nos períodos de hiperinflação. Se o destaque do imposto tem natureza escritural, ao passo que o dever tributário é monetário e não escritural, fica evidente a inadequação da figura da apropriação indevida.

Mesmo nos casos em que o sujeito passivo é a fonte pagadora, a figura criada é de todo inadequada. Aquele que “paga”, e.g., o valor bruto de R\$ 10 mil, mas é obrigado a reter 20%, pagando R\$ 8 mil, não “recebeu” de quem quer que seja o montante de R\$ 2 mil. Ele pagou R\$ 8 mil e, eventualmente, deixou de pagar R\$ 2 mil. Se a operação foi informada corretamente, se tudo ficou claro, tem-se a mera situação de inadimplemento.

Veja-se que a lei bem poderia criar, ao invés da alíquota de 20% “por dentro”, uma alíquota de 25% “por fora”, equivalentes matemáticos perfeitos. Se a alíquota fosse “por fora”, parece claro que ninguém ousaria dizer que o sujeito passivo deixou de repassar ou “descontou” o que quer que seja.

Não pode nem a lei tributária, nem a lei penal, criar subterfúgios, estratégias ou jogos de palavra para criar figuras de prisão por dívida. Este é o caso. Se o sujeito passivo informa, de modo claro e a tempo, a ocorrência dos fatos que fazem surgir, na visão do fisco, a obrigação tributária, cumpre ao Fisco fiscalizar e cobrar, sendo certo que a jurisprudência permite, de modo uníssono, que haja a inscrição em dívida ativa e imediata execução no caso de tributo declarado, mas não pago. Portanto, o fisco tem instrumentos suficientes para a cobrança.

Já se o sujeito passivo não informa os fatos, aí a hipótese é outra. A reprimenda penal será possível ou pela prestação de informação que saiba inexata, ou pela omissão intencional.

Sala das Reuniões,

Senador ARMANDO MONTEIRO

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 12/09/13

As 11/35

Reinelson Prado
Secretário
Matr. 228130



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA Nº - CTRCP
(ao Projeto de Lei do Senado n. 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* e aos incisos do artigo 359 do substitutivo do relatório preliminar ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

“Sonegação fiscal

Art. 359. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

- I - omitir informação ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
- II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;
- III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
- IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
- V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - prisão de dois a cinco anos, e multa.

.....”

JUSTIFICATIVA

O substitutivo do relatório preliminar, em seu artigo 359, promove mudanças significativas na Lei 8.137/1990, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e deixa evidente uma drástica mudança no trato dispensado aos crimes contra a ordem tributária.

Com o fim de incrementar a arrecadação, transformaram-se referidos crimes em delitos formais, ou seja, independentes de efetiva supressão ou diminuição do tributo.

Na legislação vigente, Lei 8.137/90, o artigo 1º que trata dos crimes materiais contrários à ordem tributária, ou seja, aqueles que requerem resultado para sua verificação, comina pena privativa de liberdade de dois a cinco anos. O mesmo diploma



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

legal, em seu artigo 2º, traz figuras formais, ou seja, que não requerem resultado e, coerentemente, comina pena de seis meses a dois anos.

O substitutivo, além de tornar formais todos os crimes contra a ordem tributária, eleva a pena cominada para três a oito anos de prisão.

O dispositivo fere o princípio da proporcionalidade, fazendo-se, portanto, necessário que se volte a prever crimes materiais, cominando-se a pena vigente, que é suficiente para a reprovação. A lei penal não pode visar a apenas os casos mais, mas também ter em conta as hipóteses menos lesivas.

No que tange ao próprio contribuinte, não é preciso prever condutas que caracterizem crimes formais, pois, por óbvio, quaisquer das ações narradas, se perpetradas sem sucesso, implicarão crime tentado.

Tendo em vista a segurança jurídica e a efetividade que vem sendo obtida com a Lei 8.137/90, atualmente em vigor, que dispõe sobre os crimes tributários, inclusive com institutos já consolidados na jurisprudência pátria, não há razão para alterar suas disposições. Nesse sentido, cabe, inclusive, destacar que o anteprojeto elaborado pela comissão de juristas manteve o sistema da legislação atual.


Sala das Reuniões,



Senador **ARMANDO MONTEIRO**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 12/09/13

As 11/35



Reilson Prado
Secretário
Matr. 228130



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA Nº - CTRCP
(ao Projeto de Lei do Senado n. 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do artigo 39 do substitutivo do relatório preliminar ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

“Responsabilidade penal da pessoa jurídica

Art. 39.....

§3º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes referidos neste artigo, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade.”

JUSTIFICATIVA

A redação conferida pelo substitutivo do relatório preliminar ao dispositivo em questão, ao estabelecer a responsabilidade de quem concorre para a prática dos crimes a que se refere o artigo, acrescenta: *“bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou o mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la”*.

A presente emenda propõe a supressão da parte final do parágrafo, acima assinalada, por entendê-la desnecessária e sujeita a graves controvérsias na sua aplicação. Cabe destacar que a redação do dispositivo de acordo com a emenda proposta, ao se referir a *“quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crime”*, abrange todas as situações descritas no trecho que se pretende excluir.

Por outro lado, a redação do parágrafo é muito vaga e abrangente, sem definição de circunstâncias ou caracterização do ato ilícito, ensejando, por conseguinte, uma ilimitada liberdade de interpretação e julgamento.

Nas empresas e nas entidades sem fins lucrativos de grande porte, bem como nas grandes corporações, dotadas de grandes estruturas institucionais, é muito complexa a determinação de culpas e omissões quanto a atos supostamente ilícitos que forem praticados por meio de um determinado departamento ou setor.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

O trecho cuja exclusão é proposta nesta emenda não amplia, nem melhora, a regra. Pelo contrário, pode vir a servir para confundir sua aplicação, além de ser desnecessário, conforme já mencionado anteriormente.

Destarte, a emenda ora apresentada tem por objetivo simplificar a norma penal em questão, deixando claro e explícito que quem concorre para a prática do crime incide nas penas que lhe forem cominadas.

Esse dispositivo, quase imperceptível consagra um dever de denunciar às avessas. De fato, se a redação proposta no substitutivo entrar em vigor, trabalhar em uma empresa será situação de alto risco, uma vez que é muito vago falar em membro de conselho, membro de órgão técnico, preposto, ou mandatário. É importante que fique claro que o parágrafo não visa punir as pessoas que estejam envolvidas no crime, mas aquelas que venham a tomar conhecimento e, independentemente de ser seu dever, não evitem sua prática.

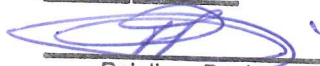
A responsabilidade penal por omissão, até por força do princípio da legalidade, há de ser uma exceção. Aqui, um único parágrafo, abre porta para, além de punir a pessoa jurídica e os dirigentes realmente envolvidos na conduta supostamente criminosa, punir-se todo e qualquer funcionário que, vindo a saber da conduta, não a tenha evitado.

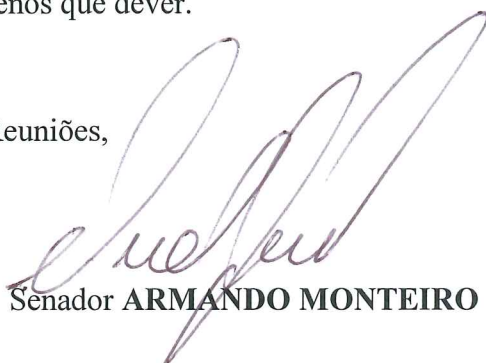
Além da falta de segurança que, por óbvio, prejudica os indivíduos e as empresas, essa previsão é a prova da falência do Estado, que por não conseguir apanhar quem faz (o verdadeiro criminoso) passa a responsabilizar quem não faz. É como se o membro do conselho consultivo, ou técnico tivesse que se substituir ao policial, ao promotor e ao juiz. Deve-se ainda notar que esse dispositivo não condiciona a responsabilização dessas inúmeras pessoas a um eventual dever de evitar o resultado, o que viola, inclusive, todos os princípios que norteiam a responsabilidade penal por omissão, uma vez que só pode ser punido como garante, ou garantidor, quem tenha o dever de evitar o resultado. Este § 3º fala apenas em poder evitar o resultado. Poder, em termos de tipificação penal, é menos que dever.

Sala das Reuniões,

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 12/09/13

As 11/35


Reinelson Prado
Secretário
Matr. 228170


Senador ARMANDO MONTEIRO



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA Nº - CTRCP
(ao Projeto de Lei do Senado n. 236, de 2012)

Inclua-se o seguinte inciso IV ao artigo 229 do substitutivo do relatório preliminar ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

“**Uso ostensivo de drogas**

Art. 229.....

IV - pagamento de cento e vinte e trezentos e sessenta dias-multa;

.....”

JUSTIFICATIVA

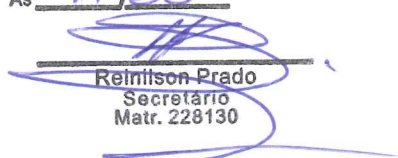
O consumo de drogas é uma conduta que responde a incentivos que em parte são produzidos pela Lei Penal. A pena para o consumo representa um custo para aqueles que se dedicam a essa atividade socialmente indesejável. No caso específico do Artigo 229, que criminaliza o consumo ostensivo de droga, a redução das sanções penais contra usuários de drogas em locais públicos, como nas imediações de escolas ou outros locais de concentração de crianças e adolescentes, gera incentivos que podem levar à continuidade de práticas nocivas à saúde e que contribuem para a degradação do ambiente escolar.

O consumo ostensivo de drogas em locais públicos e em especial nas imediações de escolas deve ser duramente combatido pela política penal. Por isso, propõe-se o acréscimo do inciso IV que estabelece o pagamento de multa como forma de inibir essa conduta, isso sem prejuízo da adoção das penas previstas nos incisos I ao III. Embora a aplicação de multa esteja prevista no inciso II do § 4º para os casos em que o agente se recusa a cumprir medidas educativas referidas no *caput* do artigo, julga-se necessário que o juiz tenha a possibilidade de aplicar multas como primeira punição face à gravidade da conduta tipificada no artigo 229.

Sala das Reuniões,

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 12/09/13

As 11/35


Reimilson Prado
Secretário
Matr. 228130



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Assinatura manuscrita de Armando Monteiro em tinta preta, com traços fluidos e elegantes.

Senador **ARMANDO MONTEIRO**



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA Nº - CTRCP
(ao Projeto de Lei do Senado n. 236, de 2012)

Suprima-se o artigo 231 do substitutivo do relatório preliminar ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.


JUSTIFICATIVA

O art. 231 estabelece que é isento de pena o agente que “em razão de dependência ou sob o efeito proveniente de caso fortuito ou força maior de droga, era, ao tempo da ação (...) inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”. A inclusão deste artigo na Parte Especial, Título VII, Capítulo I, do Código Penal, resulta inadequada e redundante, vez que o inciso II do art. 30 na Parte Geral já assegura ser inimputável o agente que “por embriaguez completa ou outro estado análogo (...) era incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

A isenção de pena prevista no art. 231 oferece o risco de representar um incentivo a condutas que são altamente questionadas pela sociedade que se defronta crescentemente com crimes praticados com crueldade por infratores que muitas vezes encontram-se sob o efeito de drogas. A inimputabilidade de crimes praticados sob a alegação de que o agente praticou o crime “em razão da dependência”, prevista no art. 231, estabelece uma prerrogativa nociva à sociedade, pois não considera apenas a “embriaguez completa ou outro estado análogo” observado no momento do cometimento do crime, mas sim um conjunto de necessidades decorrentes da dependência química, que são de difícil definição prática e que, em última instância, devem ser imputáveis ao agente responsável pela ação criminosa. A Lei n. 11.343, de 2006, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, no seu art. 19, inciso III, estabelece justamente princípio contrário, de que o fortalecimento da autonomia e a responsabilidade individual são necessários no combate ao uso indevido de drogas. Simplesmente tornar inimputável os crimes praticados em razão da dependência é atentar contra princípio estabelecido na legislação anterior e favorecer a impunidade de crimes de alto impacto social.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 12/09/13

As 11:35


Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

A presente proposta contribui para o resgate do senso comum de respeito à preocupação do público frente à grave ameaça dos crimes cometidos em decorrência do aumento do tráfico e do uso de drogas no país.

Sala das Reuniões,

Assinatura manuscrita de Armando Monteiro, realizada em tinta preta, com traços fluidos e elegantes.

Senador **ARMANDO MONTEIRO**



EMENDA Nº - CTRCP
(ao Projeto de Lei do Senado n. 236, de 2012)

Inclua-se o seguinte §2º ao artigo 436 do substitutivo do relatório preliminar ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, renumerando-se os seguintes:

“Pichação

Art. 436.

§2º Se o ato for realizado com o objetivo de divulgar mensagens de incitação ao crime e de promoção de associações criminosas, de discriminação ou preconceito de gênero, raça, cor, etnia, identidade ou orientação sexual, religião, procedência regional ou nacional ou por outro motivo assemelhado, indicativo de ódio ou intolerância, a penas é de seis meses a dois anos de prisão.

.....”

JUSTIFICATIVA

O artigo 436 define o crime de pichação e garante o agravamento da pena de prisão nos casos em que o ato for realizado em monumento público ou coisa tombada. No entanto, se omite com relação ao conteúdo das mensagens pichadas. Sabe-se que associações criminosas e grupos políticos intolerantes valem-se de pichações como parte de suas estratégias de intimidação de autoridades públicas, de delimitação de território para a prática de atividades ilícitas ou para a divulgação de mensagens de ódio e intolerância de vários tipos. Não parece, portanto, adequado, devido ao seu inegável impacto negativo para a sociedade, tratar as pichações com mensagens de incitação ao crime ou com conteúdo de ódio e intolerância com as mesmas penas previstas para as pichações perpetradas sem outra finalidade que não a conspurcação de edificações ou mobiliários urbanos.

De acordo com a ‘hipótese das janelas quebradas’ (Wilson e Kelling, 1982), a desordem física observada em certas áreas urbanas, quando combinada a algumas formas aparentemente menos graves de desordem social, podem favorecer o aparecimento de crimes e a decadência urbana. A hipótese estabelece que a atividade criminal encontra-se em relação funcional com o ambiente social e físico circundante e que a desordem seria um recurso social importante para o crime.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Combater a presença de pichações, e em particular as pichações realizadas por conhecidas associações criminosas nas áreas urbanas do país, é importante não apenas por seu papel no processo que conduz à redução do ambiente favorável ao crime, mas também porque propicia o desenvolvimento de uma vida comunitária saudável, reduzindo-se o medo do crime e a sensação de insegurança da população.

A proposta considera o concurso de circunstâncias agravantes na determinação da pena correspondente ao crime tipificado no referido art. 436.

Sala das Reuniões,

Senador **ARMANDO MONTEIRO**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 12/09/13

As 11:35

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA Nº - CTRCP
(ao Projeto de Lei do Senado n. 236, de 2012)

Incluam-se os seguintes incisos XVIII e XIX ao artigo 54 do substitutivo do relatório preliminar ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

“Crimes hediondos

Art. 54.

XVIII - tráfico de armas controladas e de uso restrito;

XIX - tráfico de armas, artefatos ou substâncias de destruição em massa.

.....”

JUSTIFICATIVA

Entre os crimes hediondos sugere-se incluir os crimes de tráfico de armas convencionais e de uso restrito. Uma vez que crimes de igual potencial ofensivo e que causam elevados custos para a sociedade como o tráfico de drogas foram definidos como hediondos, cria-se uma assimetria com graves consequências para a segurança pública não tipificar o crime de tráfico de armas, o qual forma com o tráfico de drogas um binômio que movimenta as engrenagens do crime organizado. O objetivo da emenda é incluir entre os crimes hediondos o tráfico de armas controladas e de uso restrito como estabelecido no Anexo do Decreto Nº 3.665, de 20 de novembro de 2000. São armas controladas aquelas que pelas suas características de efeito físico e psicológico, podem causar danos altamente nocivos e, por esse motivo, são controladas pelo Exército. Armas de uso restrito só podem ser utilizadas pelas Forças Armadas, por algumas instituições de segurança, e por pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Exército.

A inclusão do tráfico de armas, artefatos ou substâncias de destruição em massa como crime hediondo alinha-se à Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas, em 28 de abril de 2004, Resolução nº 1540 (2004), a qual determina a adoção, por parte dos Estados-membros das Nações Unidas, de medidas destinadas a combater a proliferação de armas químicas, biológicas, nucleares e seus vetores de lançamento. O Decreto Presidencial publicado em 23 de abril de 2012, obriga as autoridades brasileiras ao cumprimento do disposto nessa Resolução, bem como no



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

disposto na Resolução 1977, de 20 de abril de 2011, também adotada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas. A Resolução nº 1540 (2004) determina que os 191 Estados-Membros “interditem todo agente não-estatal de fabricar, prover-se, preparar, possuir, transferir, utilizar armas nucleares, químicas ou biológicas e seus vetores, em particular com fins terroristas, e que eles se abstenham de tentativas de se lançarem a qualquer dessas atividades.” Nesse sentido, a inclusão do tráfico de armas de destruição em massa como um crime hediondo estabelece uma resposta adequada aos anseios de que o país tenha em sua legislação medidas a altura das ameaças identificadas no cenário internacional.

Sala das Reuniões,

Senador **ARMANDO MONTEIRO**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 12/09/13

As 11:35

Reinelson Prado
Secretário
Matr. 228130



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA Nº - CTRCP
(ao Projeto de Lei do Senado n. 236, de 2012)

Inclua-se no Título XVI, no Capítulo I – Dos crimes contra a humanidade, onde couber, o seguinte artigo:

“Tráfico de substância ou artefato de contaminação ou destruição em massa

Art. XXX. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, sem autorização do órgão público responsável pelo seu controle, substância ou artefato químico, biológico, nuclear ou radioativo, já constituído ou passível de se tornar arma de contaminação ou destruição em massa, assim definido por norma, resolução ou convenção técnica, nacional ou internacional em que o Brasil seja signatário.

Pena - reclusão, de oito a quinze anos.

§1º Aquele que auxiliar, transportar, custear, ocultar ou fornecer abrigo a pessoa envolvida em conduta prevista no “caput”, ou adquirir, receber, ter em depósito ou conduzir substância ou artefato de destruição em massa responderá pelo mesmo crime.

§2º Aquele que auxiliar estrangeiro a realizar o delito descrito no caput, executado no Brasil ou no exterior, terá sua pena agravada em um terço.”

JUSTIFICATIVA

O artigo 248 que tipifica o crime de terrorismo e o art. 249 que define o financiamento do terrorismo como crime, propostos no PLS 236/2012 não estabelecem especificamente o tráfico de substância ou artefato de contaminação ou destruição em massa, como tipo penal associado ao ato terrorista.

A perspectiva da realização da Copa do Mundo de 2014 e dos Jogos Olímpicos de 2016 no Brasil fará com que transite no País quantidades anormais de pessoas de diversas origens, possibilitando que nos tornemos alvo de ações extremistas externas e domésticas.

Em vista disso, é necessário que o Estado brasileiro se antecipe, contemplando como crime condutas até aqui não tipificadas, o que foi apenas parcialmente contemplado na proposta da Comissão.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

A criminalização da conduta é de suma importância tendo em vista o crime de perigo abstrato que poderá realmente ocorrer em mãos criminosas ou de organizações criminosas, expondo a população em risco.

Sala das Reuniões,

Senador **ARMANDO MONTEIRO**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 12/09/13

As 11:35

Reilson Prado
Secretário
Matr. 228130



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA Nº - CTRCP
(ao Projeto de Lei do Senado n. 236, de 2012)

Inclua-se no Título XIV, na Seção IV – Dos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, onde couber, o seguinte artigo:

“Omissão de cautela na conservação de imóvel fechado

Art. XXX. Omitir alguém providência reclamada para impedir o uso criminoso de imóvel fechado que lhe pertence ou cuja conservação lhe incumbe

Pena – prisão simples, de dez dias a dois meses, ou multa.

JUSTIFICATIVA


Com a presente proposição pretendemos responsabilizar criminalmente o proprietário de imóvel fechado que venha a ser utilizado para a prática de crime em razão de omissão de cautela na sua conservação.

Sala das Reuniões,


Senador **ARMANDO MONTEIRO**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 12/09/13

As 11/35


Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130